



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10855.907384/2009-32  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3003-000.050 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 16 de outubro de 2019  
**Assunto** PER/DCOMP  
**Recorrente** COMERCIO DE TINTAS PIG  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para cumprir as providências delineadas no voto do relator.

(documento assinado digitalmente)  
Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)  
Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Vinícius Guimarães, Márcio Robson Costa e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão de manifestação de inconformidade prolatado pela 2ª Turma da Delegacia de Julgamento de Juiz de Fora.

A matéria de fundo diz respeito a pedido de compensação de suposto crédito de COFINS, período de apuração setembro/2005, em razão de pagamento indevido:

Trata o presente processo da DCOMP eletrônica nº 29713.02295.101105.1.3.04-7080, transmitida com objetivo de declarar a compensação do(s) débito(s) nela apontado(s), com crédito de R\$ 4.550,71, proveniente de pagamento indevido ou a maior, relativo ao DARF no valor de R\$ 22.123,23, referente à Cofins – PA 30/09/2005, restando ainda saldo de crédito original no valor de R\$ 3.093,72.

A matéria foi objeto de decisão proferida por intermédio do Despacho Decisório eletrônico, com ciência em 26/06/2009, no qual a Delegacia de origem, após constatar a improcedência do crédito original informado no PER/DCOMP, não reconheceu o valor do crédito pretendido e decidiu NÃO HOMOLOGAR a compensação declarada.

Fl. 2 da Resolução n.º 3003-000.050 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10855.907384/2009-32

Regularmente cientificada da não homologação, a contribuinte protocolou suas razões de defesa alegando que a DCTF retificadora entregue em 29/06/2009 corrigiu o equívoco cometido na original, não sendo devida a multa aplicada porque mero erro material não gera prejuízo ao Fisco.

O acórdão recorrido julgou improcedente a manifestação de inconformidade sob o fundamento de não haver certeza e liquidez do crédito em razão de falta de provas. Inconformada apresentou este Apelo reiterando, em suma, as matérias apostas na manifestação de inconformidade. Traz em sede recursal documentos de e-fls. 54 à 165 e pugna pelo provimento do Recurso.

São os fatos.

## Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

### 1 Da Prova em Recurso Voluntário

É certo que este Colegiado assentou o entendimento, à esteira da jurisprudência deste Conselho, que na excepcionalidade de processo originário de PER/DCOMP cujo despacho decisório tenha sido proferido eletronicamente, far-se-á um cotejo analítico da matéria alegada em manifestação de inconformidade e, em grau de exceção, aceitar a produção de provas na fase recursal, desde que mantenham correlação lógica com o mérito em julgamento.

A Recorrente apresentou em fase recursal documentos de e-fls. 54 à 165, dentre os quais destaco folhas do Livro Diário (e-fls. 74/79) do período de apuração em análise. Pelo império da Verdade Material, urge o recebimento das provas no sentido da jurisprudência desta Corte, em decisão proferida pela 1ª Turma da CSRF, esboçado nos autos do PAF 10835.901327/200988, em voto da relatoria do eminente Conselheiro André Mendes de Moura:

entendo que a interpretação mais adequada não impede a apresentação das provas em sede de recurso voluntário, **desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão da matéria em litígio**, ou seja, podem ser apresentadas desde que não disponham sobre nenhuma inovação. - Grifos no original.

Com relação aos documentos acostados aos autos, por fazer referência ao período de apuração que a Recorrente alega existir direito credor, entendo que pelo respeito às instâncias e no objetivo de não suprimi-las, o melhor caminho a ser adotado perfilha pela aplicação do art. 16, §4º, Decreto 70.235/1972 com a determinação de que sejam os autos convertidos em diligência para que a instância de piso possa avalia-los e proferir acórdão com os elementos probatórios que ora encontram-se nos autos.

Nestes termos, voto pela conversão do julgamento em diligência para que os autos retornem à unidade de origem no sentido de que sejam tomadas as seguintes providências:

Fl. 3 da Resolução n.º 3003-000.050 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10855.907384/2009-32

- a) **Que sejam apreciados os documentos de e-fls. 54 à 165 para:**
- b) **Verificação nos lançamentos do Livro Diário o provisionamento da COFINS no período de apuração 09/2005;**
- c) **Que seja contrastado o valor recolhido em relação ao crédito pleiteado para verificação do valor devido a título de COFINS no PA 09/2005;**
- d) **Que seja apurada a consistência dos registros contábeis juntados aos autos face à documentação que lhes dêem lastro, sem prejuízo de intimação do contribuinte para que traga elementos probatórios para a verificação.**
- e) **Elaboração de relatório da análise dos documentos juntados em Recurso Voluntário que descreva se há direito creditório;**
- f) **Que seja dada ciência ao contribuinte, pelo prazo de 30 dias, sobre o resultado da diligência;**
- g) **O retorno dos autos a este Conselho para julgamento do Recurso Voluntário.**

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva